

TC-005.491/2011-8

Representação

Prefeitura Municipal de Conceição/PB

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Representação acerca de possíveis irregularidades perpetradas na execução do Convênio n.º 832/2004, que, firmado entre a Prefeitura Municipal de Conceição/PB e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tinha por objeto “a execução de melhorias sanitárias domiciliares...” naquele município (peça 45, p. 2).

Com base nos diversos elementos constantes dos autos, a Secex/PB concluiu que houve fraude no procedimento licitatório para contratação das obras de construção dos módulos sanitários domiciliares. Segundo a unidade técnica, “apesar de concluídas, as obras foram executadas por empresa sem existência fática (Construtora Mavil Ltda.), e as demais participantes do certame (América Construções Ltda. e Construtora Mouriah Ltda.) também eram sociedades de fachada, que serviram apenas para dar aparência de legalidade à licitação realizada” (peça 50, p. 9). Dessa forma, ante a inexistência fática da empresa supostamente beneficiária dos recursos públicos federais, a unidade instrutiva considerou rompido o necessário nexos entre o repasse desses valores e a execução das obras e consecução dos objetivos do convênio.

Diante disso, entre outras medidas consignadas em sua instrução (peça 50, p. 9-13, e peça 51), a Secex/PB propôs citar solidariamente o Sr. Alexandre Braga Pegado, ex-prefeito a quem foi confiada a gestão dos recursos do convênio, e o Sr. Marcos Tadeu Silva, apontado como principal responsável pela fraude em questão, por débito correspondente ao valor total pago à empresa, no montante histórico de R\$ 110.164,38 (peça 21, p. 5, peça 22, p. 12, e peça 41, p. 6, 8, 17 e 21).

Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da unidade técnica, sem prejuízo de apresentar ressalva quanto aos fundamentos para a responsabilização do Sr. Marcos Tadeu Silva.

Para respaldar a referida citação, a Secex/PB propôs “desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora Mavil Ltda. (...), a fim de responsabilizar seu sócio de fato Sr. Marcos Tadeu Silva (...), pelo débito atribuído a ela neste processo” (peça 50, p. 10). Todavia, com as devidas vênias, considero inaplicável a desconsideração da personalidade jurídica ao presente caso.

Isso porque, conquanto haja fortes indícios de que o Sr. Marcos Tadeu Silva comandou o esquema destinado a fraudar licitações públicas, tal responsável não integrou o quadro societário da Construtora Mavil Ltda., até porque, conforme denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, ele “constituía ‘empresas fantasmas’ por intermédio de interpostas pessoas (‘laranjas’), inclusive forjando/falsificando toda a documentação necessária para tanto...” (peça 2, p. 9).

Isso, contudo, não traz nenhum óbice a sua responsabilização no âmbito desta Corte de Contas. A fixação de sua responsabilidade solidária encontra respaldo no § 2º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, segundo o qual, nas hipóteses tanto de dano ao erário causado por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico como de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, “o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária (...) do agente público que praticou o ato irregular, e (...) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

No caso vertente, conforme registrado, o Sr. Marcos Tadeu Silva foi apontado como o principal responsável pela organização e execução do esquema de fraude que, em última análise, teria concorrido para a ocorrência do dano ora apurado.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Secex/PB (peça 50, p. 9-13, e peça 51), sem anuir à proposta de desconsideração da personalidade jurídica por ela apresentada.

Brasília, em 5 de setembro de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador